

(DES)ELITIZAÇÃO E DEMOCRATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO¹

CARVALHO, João Eduardo de Lima.²

STIPP, Paulo Eduardo

RESUMO

É evidente que a função jurisdicional ganhou uma nova roupagem com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Seu campo de atuação foi expandido e criou-se, de fato, o que chamamos de Jurisdição Constitucional. Deselitização do judiciário é extinguir o velho paradigma de que esta função seria apenas um “meio” para as classes dominantes garantirem e perpetuarem seus privilégios e suas propriedades, como, de fato, foi durante quase toda a história do Estado brasileiro. Inovações como o Código de Defesa do Consumidor, os juizados especiais, positivação de certos direitos trabalhistas no bojo do texto constitucional, definem o Poder Judiciário como um órgão essencial para a promoção do *Welfare State*, tão tardio no Brasil, bem como amenizar as diferenças sociais inerentes ao sistema capitalista e, assim, consolidar uma sociedade mais justa e próspera. Contudo, mesmo depois de 28 anos da promulgação da Constituição cidadã, ainda não foi possível extirpar a cultura da “nobreza togada” e a figura do “Doutor Juiz” distante da realidade da população. Democratizar o poder judiciário é torna-lo mais humano e mais preocupado com os problemas sociais presentes na sociedade e, deste modo, realizar sua principal obrigação clássica, fazer justiça. A pesquisa utilizou do método dialético dedutivo, pesquisa não empírica, especificamente a bibliográfica, cujo objetivo é traçar os caminhos da democratização e deselitização da justiça.

Palavras chave: Constituição de 1988. Direito Constitucional. Democratização. Função Jurisdicional.

¹ Trabalho oriundo do programa de Iniciação Científica da UNIFEV sob a orientação do Prof. Esp. Paulo Eduardo de Mattos Stipp.

² Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Votuporanga (UNIFEV), Votuporanga - SP, Brasil - eduardocarvalho1293@hotmail.com

ABSTRACT

It is evident that the jurisdictional function gained a new style with the promulgation of the Federal Constitution of 1988. Its field of action was expanded and, in fact, was created what we call Constitutional Jurisdiction. Democratization of the judiciary is to extinguish the old paradigm that this function would be only a "means" for the ruling classes to guarantee and perpetuate their privileges and their properties, as, indeed, it was for almost the entire history of the Brazilian State. Innovations such as the Consumer Defense Code, the special courts, the affirmation of certain labor rights in the womb of the constitutional text, define the Judiciary as an essential organ for the promotion of the Welfare State, so late in Brazil, as well as soften the social differences inherent in the capitalist system and thus consolidate a more just and prosperous society. However, even after 28 years of the promulgation of the citizens' constitution, it has not yet been possible to extirpate the culture of the "toga nobility" and the figure of "Doctor Judge" far from the reality of the population. To democratize the judiciary is to make it more humane and more concerned with the social problems present in society and thus carry out its main classical obligation, to do justice. The research used the deductive dialectic method, non-empirical research, specifically the bibliographical one, whose objective is to trace the paths of democratization and de-magisation of justice.

Keywords: Constitutional Law. Jurisdictional Function. Democratization. Constitution of 1988.

INTRODUÇÃO

O propósito da pesquisa é desenvolver um estudo acerca da "Deselitização" do poder judiciário. Esta função do Estado, com exceção da roupagem constitucional de 1946, sempre fora um meio para que as classes dominantes e as elites mantivessem sua propriedade e seus privilégios.

Um dos grandes desafios da Constituição de 1988 é, justamente, a "deselitização" e a "democratização" da função jurisdicional. Para tanto, o texto constitucional trouxe uma "revolução" jurídica.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por exemplo, em seu artigo

48 dispunha da necessidade da criação do Código de Defesa do Consumidor, um enorme salto para uma tutela jurisdicional ao polo mais fraco em uma relação de consumo, o consumidor.

Outra relação que ganhou tutela especial na Constituição foi a de Trabalho. É bem verdade que a CLT protege (e muito bem) o proletariado dos abusos da burguesia. Contudo, a Assembleia Nacional Constituinte foi além e positivou alguns direitos trabalhistas na própria constituição, como o Direito a greve, associação profissional ou sindical, a proteção e garantia do salário mínimo (estabelecido por lei), entre outros deste enorme “catálogo” de garantias sociais.

As outras duas grandes mudanças jurídicas que trabalharemos nesse projeto foram trazidas pela Emenda Constitucional 45 de 2004, que veio a reformar o judiciário brasileiro e trouxe duas enormes novidades: a inclusão da razoável duração do processo como um direito fundamental e a criação do Conselho Nacional de Justiça. Outrossim, vale dizer que tal emenda recebeu grande influência do Jurista Alemão Friedrich Müller.

Nesta ordem, ainda podemos citar a promulgação da lei nº 9.099/95 e a criação dos Juizados Especiais, que expandiu significativamente o acesso à justiça, principalmente pelas classes menos favorecidas da sociedade brasileira.

2. DEMOCRACIA E JUSTIÇA: CONCEITUANDO A DEMOCRATIZAÇÃO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

A ideia de uma "democratização" da Justiça não é fruto da pós-modernidade, tampouco da sociedade líquida, no sentido a partir de Zygmunt Bauman do século XXI, na verdade, é um anseio da maioria das nações democráticas espalhadas pelo mundo. Não existe um consenso do que seria tal fenômeno, sabe-se que está intimamente ligada ao acesso à justiça e sua ampliação, todavia não se resume apenas na inclusão de certos grupos, especialmente os hipossuficientes, nos ofícios judiciais. A expressão “democratização da justiça” nos remete, a priori, à conotação de acesso à justiça. Maria Helena Diniz (2008, p. 59) conceitua como "Dar feição democrática", podemos então afirmar que seria, em linhas gerais, um comportamento do poder judiciário com maior ênfase no pensamento popular, nas necessidades da

sociedade deixando de lado o velho pensamento “*fiat justitia et pereat mundus*” (faça justiça, mesmo que pereça o mundo, tradução nossa), bem como a aproximação dos juízes com o povo, já que são vistos como uma figura completamente desconhecida do resto da população, principalmente quando nos referimos às camadas sociais mais baixas.

O elitismo no poder judiciário é tão grave quanto os *lobbys* políticos que favorecem grandes empreendedores e empobrecem trabalhadores. O “doutor” juiz é visto como um ser mítico, intocável e aterrorizante, cuja palavra é lei e sua vontade deve ser cumprida. O ápice dessa “nobreza togada”³ chega no caso de um magistrado no Estado do Rio de Janeiro, que processou o condomínio onde mora pelo fato de o porteiro ter se negado a chama-lo de “doutor”. O título, que é originariamente acadêmico, é utilizado nas práxis forenses brasileiras como respeitoso, intrigante e estudioso. Bem como entende o magistrado Alexandre Eduardo Scisinio, da 9ª vara cível de Niterói, que julgou a ação em questão em primeira instância:

“Doutor” não é forma de tratamento, e sim título acadêmico utilizado apenas quando se apresenta tese a uma banca e está a julgar merecedora de um doutoramento. Emprega-se apenas às pessoas que tenham tal grau, e mesmo assim no meio universitário. Constitui-se mera tradição referir-se a outras pessoas de “doutor”, sem o ser, e fora do meio acadêmico. Daí a expressão doutor honoris causa — para a honra —, que se trata de título conferido por uma universidade à guisa de homenagem a determinada pessoa, sem submetê-la a exame. Por outro lado, vale lembrar que “professor” e “mestre” são títulos exclusivos dos que se dedicam ao magistério, após concluído o curso de mestrado.⁴

Não satisfeito, o autor da ação, magistrado, interpôs Agravo de Instrumento, o qual fora julgado pelo Supremo Tribunal Federal⁵, parece loucura visto que, logo

³ Referência à tese de Frederico Normanha Ribeiro de Almeida, defendida na USP em 2010 para a obtenção do título de Doutor em Ciência Política.

⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Comarca de Niterói (9ª vara cível). Pedido de Obrigação de Fazer, processo nº 2005.002.003424-4. Disponível em:

<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2005.002.003424-4&acessoIP=internet&tipoUsuario=>. Acessado em: 15/dezembro de 2016.

⁵ O Ministro Enrique Ricardo Lewandowski negou o seguimento ao AI nº 860598, interposto pelo magistrado que desejar ser chamado de “Doutor” pelo porteiro do condomínio onde morava. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=265313> Acessado em: 13/12/2016

passa-se na cabeça de qualquer pessoa que entenda de trâmites processuais: “Por que? No que compete ao Supremo Tribunal Federal analisar se um condomínio deve ou não chamar o magistrado (majestade) de Doutor?”

A alegação é “Reexame de prova”, o que coloca em cheque nossa tese de que o “Doutor” na vida forense representa o respeito, a integridade e o estudo sistemático e constante da lei (o mínimo que se espera de um juiz de direito), justamente porque a súmula 279 do STF determina, em linhas claras, que no caso de simples reexame de provas não cabe recurso extraordinário.

Este é apenas um, de muitos casos de extremo elitismo no judiciário brasileiro, inimigo da “Democratização” da Justiça.

3. “LA LEY ES COMO LA SERPIENTE; SOLO PICA A LOS DESCALZOS”: CRÍTICA A JUSTIÇA BURGUESA

A frase acima, proferida por um camponês Salvadorenho e difundida no Brasil, principalmente, por Lênio Streck retrata o método de aplicação de uma forma de judiciário que não passa de instrumento das classes dominantes para manter e expandir sua propriedade e seus privilégios. A justiça “*laissez faire*” não só ignora os problemas sociais e a desigualdade inerente a um sistema capitalista, como também é deliberadamente utilizada como instrumento das elites que pretendem tão somente proteger e expandir sua propriedade e sua dominação política e econômica.

A provocação contida na frase deste item demonstra com maestria a aplicação da lei em uma sociedade em que a função jurisdicional é elitizada, isto é, composta por membros do segmento mais aristocrático da sociedade e com nenhuma preocupação social. Para mera exemplificação, o caso de um homem que fora condenado a 5 (cinco) anos de prisão e ao pagamento de multa de R\$ 583, 83 (quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos) por ter furtado um galo e uma galinha [SIC] no Estado de Pernambuco, no qual o Juiz que proferiu a sentença comparou o furto dos animais com furto de aparelho celular e com “ladrão de carro de

fazendeiro” [SIC]⁶. A pergunta que resta é se o crime que este homem cometeu fora o de furto ou de ter nascido analfabeto e pobre, bem como estar, no ano em que fora preso, desempregado?

A velha máxima jurídica “dê-se o direito e que pereça o mundo”, parece que ainda está presente na maioria das decisões judiciais do Brasil, mesmo com todos os instrumentos constitucionais de aprimoramento do comportamento da função jurisdicional. Entre a tentativa da Constituição da República de 1988 e o “deserto do mundo real” presente nas salas de audiências, fica nitidamente óbvio, que a lei (especificamente a lei penal) só pica os descalços, isto é, àqueles que não dispõem da menor condição econômica, social e de acesso a informação, como fica bem exemplificado no caso supracitado de condenação. Errôneo é, contudo, acreditar que apenas a justiça penal que é elitizada, no âmbito civil, por exemplo, não raras são as decisões que favorecem grandes empresas no litígio com consumidores, principalmente pelo velho método de aplicação positivista da lei, no qual, mais uma vez, não se preocupa em utilizar de uma interpretação que contém o direito, a lei e o contexto social a qual está sendo decidido. Em meio a dicotomia de um legislativo conservador e inerte e um judiciário elitizado, o “direito” de sofrer é incumbido, exclusivamente, a sociedade litigante do século XXI.

4. CONSTITUIÇÃO CIDADÃ, JUDICIÁRIO CIDADÃO: A NOVA (DESELITIZANTE) IDEOLOGIA PARA A JUSTIÇA NO BRASIL

4.1 Superior Tribunal de Justiça: O Tribunal da cidadania

A Constituição da República de 1988 trouxe inúmeros instrumentos de “democratização do judiciário” seja no sentido do acesso da justiça, seja no sentido de humanizar a aplicação da lei. Uma mudança estrutural fundamental que a Carta trouxe foi a criação do Superior Tribunal de Justiça, por força do artigo 27º dos Atos Dispositivos Constitucionais Transitórios (ADCT) que, constitucionalmente, exerce o papel de “defensor da lei federal”, neste sentido, houve a cumulação de determinadas

⁶ ADDOBBATI, Ana. Justiça Condena Homem a cinco anos de prisão por roubo de uma galinha. *In: jusbrasil*, 2007. Disponível em: <https://expresso-noticia.jusbrasil.com.br/noticias/140129/justica-condena-homem-a-cinco-anos-de-prisao-por-roubo-de-uma-galinha> Acessado em: 10/janeiro de 2017.

funções que antes eram exercidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo extinto Tribunal Federal de recursos.

Sua composição e instalação é regida pela lei nº 7746/89 e, assim como os outros tribunais superiores, sua sede é em Brasília, a capital federal e sua composição é de, no mínima, trinta e três magistrados (que recebem o nome de ministros) cuja nomeação, assim como o STF, é feita pelo Presidente da República com o aval do Senado Federal (maioria absoluta). Dentre suas competências, elencadas no bojo constitucional no artigo 105, são divididas em dois grupos: competência originária e competência recursal.

A primeira diz respeito a ser acionado diretamente nos casos de matérias de sua competência única, ou seja, o *numerus cláusus* do artigo 105, I da Constituição. Já o segundo remete a possibilidade de julgar por meio de recurso ordinário e especial em que possa apreciar em última instância.

Conforme estabelece Uadi Lâmega Bullos (2015, p. 1357):

O princípio da taxatividade constitucional das competências do Supremo Tribunal Federal aplica-se, por simetria, ao Superior Tribunal de Justiça. Logo, o Congresso Nacional encontra-se impedido de ampliar ou reduzir o rol de atribuições taxativas do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I a III).

Nesta ordem, compete ao STJ o julgamento dos crimes comuns dos governadores dos Estados e do Distrito Federal, bem como nos crimes de responsabilidade (além dos comuns), dos desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados Federados e do Distrito Federal, membros dos tribunais de Contas (também dos Estados Federados e do DF), dos Tribunais Regionais Federais, Eleitorais e do Trabalho, além dos membros dos Tribunais de Contas municipais e dos membros do Ministério Público da União.

Também constituem competência originária para julgar os Mandados de Segurança e os Habeas Data contra atos de Ministro de Estado, Comandantes das Forças Armadas e do próprio tribunal.

Estes são casos meramente exemplificativos das competências originárias do STJ, visto que o artigo 105, inciso um, da Constituição Federal, contém nove alíneas que regulam, exclusivamente, as matérias de competência.

Em caso de recuso (seja ordinário, seja especial), o inciso dois e três do artigo 105 também da *lex fundamentalis* são igualmente extensos. Para fins meramente exemplificativos, cita-se o Mandado de Segurança e Habeas Corpus decididos em única instância pelos tribunais regionais Federais. Ou ainda, no caso do inciso três (recuso especial), quando há afronta a lei federal ou quando a interpretação utilizada esteja divergente de outro tribunal.

4.2 Direito constitucional do trabalho

A Constitucionalização do Direito do Trabalho recebe este nome, justamente, por estar contido, no bojo do texto constitucional, direitos elementares para a classe proletária, como o Seguro Desemprego (art. 7, II), o salário mínimo (art. 7, IV), a irredutibilidade do salário (art. 7, VI), dentre muitos outros. Isso demonstra uma certa preocupação do legislador constituinte para com o trabalhador, seja urbano ou rural. Tais proteções com força constitucional servem, justamente para proteger o trabalhador de uma eventual adoção de políticas neoliberais por partidos com alinhamento internacional “pró-mercado” ou “pró-capitalismo desenfreado”. Desta forma, tais mudanças seriam, em tese, impossíveis, visto que há impedimento constitucional para emendas constitucionais tendentes a abolir direitos e garantias fundamentais, conforme estabelece o artigo 60, § 4 da CRFB, isto apenas se partirmos do pressuposto que os ditos direitos e garantias fundamentais vão além do artigo 5º.

Além disso, fica notório que a valorização do trabalho humano recebe atenção especial na Constituição, principalmente no que diz à Ordem Econômica e Financeira (artigo 170 ao artigo 192 da CF) e, por consequência, a todo o ramo do Direito Econômico positivo. Presente na Carta como princípio basilar do “coração” da economia do Estado brasileiro de 1988, juntamente com livre iniciativa, existência digna e justiça social, é indubitável que nos deparamos com um “capitalismo moderado”, de modo que tenta estabelecer um limite ao poder avassalador do poder econômico por meio da regulamentação e direção do Estado. Sendo assim, o dito

Direito Constitucional do Trabalho, longe de ser apenas uma “falsa promessa” constitucional, estabelece diretrizes não só em questões de Direitos e Garantias fundamentais, como também no próprio *modus operandi* da função econômica e financeira do Estado.

4.3 A defesa do consumidor

A vida na sociedade globalizada do século XXI é, basicamente, voltada para o consumo, no sentido de Zygmunt Bauman. Isto é, o ser humano do século XXI está condicionado a consumir para viver (ou viver para consumir). Vê-se então a necessidade de regular a relação de consumo e proteger o polo mais fraco. Neste sentido que princípios constitucionais de proteção econômica, como a “defesa do consumidor” se mostram necessários. Por força do artigo 5º, inciso XXXII e instrumentalizado pelo artigo 48 da ADCT, a Constituição obriga ao Estado a criação do Código de Defesa do Consumidor, que deverá ser promulgado dentro de 120 dias a contar da promulgação da Carta Maior. Nesta ordem, fora criada a lei 8.078 de 1990 que rege as relações de consumo, o que foi um marco fundamental para a proteção do consumidor dos abusos cometidos por empresas. Logo de início a lei já estabelece o que é ser consumidor e fornecedor, dando assim, uma dimensão primária do que se trata uma efetiva “relação de consumo”. Além disso, traz um importante instituto jurídico, a inversão do ônus da prova, que, em linhas gerais, é uma tentativa do legislador para “equilibrar” a relação quando ocorre uma disputa judicial, de modo que o poderio econômico de uma empresa multinacional é incomparavelmente mais forte que o de um consumidor do interior do Acre, por exemplo.

É importante destacar que, fazendo o uso da expressão defesa, a Constituição Federal reconheceu no consumidor a parte mais vulnerável da relação de consumo. Logo, o Estado deve intervir nas relações de consumo para compensar esse desequilíbrio. É o chamado princípio da vulnerabilidade. Por isso a afirmação de que o direito do consumidor intervém na realidade das relações de consumo para a tutela de uma das partes: o consumidor. (ARAUJO; JÚNIOR, 2012, p. 568).

4.4 A razoável duração do processo

A emenda Constitucional nº 45 de 2004 mudou significativamente a estrutura da função jurisdicional brasileira, trazendo importantes mudanças tanto na questão de transparência como nas questões de garantias.

Tamanha foi a (re)volução da emenda 45 que necessitaria de um tratado inteiro para estudá-la, contudo, em linhas gerais, ela é necessária por conta de algumas mudanças no paradigma do Estado brasileiro inaugurado em 1988. Antes da referida emenda, o judiciário era uma “caixa preta”, no qual não havia um efetivo controle de seu funcionamento, o que veio a ser preenchido pela criação do Conselho Nacional de Justiça, o CNJ, que será abordado no próximo tópico. Dentre tantas mudanças significativas, é necessário colocar, por primeiro, a adição de um “novo” direito fundamental: a duração razoável do processo. Isto é, o cidadão tem o direito de, além de ter um acesso à justiça imparcial e democrática, a partir da EC 45, também deverá ser célere, no que tange a duração do processo. De tal forma, que não é mais aceitável que um processo dure uma geração toda, ou na realidade brasileira, *ad eternum*.

Previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, tal princípio em questão, como bem acentua Novelino (2016, p. 420):

Dirige-se aos magistrados e, sobretudo ao legislador, impondo-lhe a tarefa de perfeição a legislação processual. ” Neste sentido, citamos, a mero fim de exemplificação, a promulgação do novo código de processo civil, que, explicitamente declara que um de seus princípios basilares é o da “razoável duração do processo.

Isto se deve, principalmente, por ser um diploma legal feito exclusivamente na vigência de um regime democrático, diferente de seu antecessor, o código de processo civil de 1973.

Importante nota, contudo, a lição de Zulmar Fachin (2015, p. 314) nos apresenta, no sentido de que a adição do princípio da razoável duração do processo no artigo 5º seja banal por dois motivos. O primeiro porquê no pacto de São José da Costa Rica, no qual o Brasil é signatário, já está estabelecido tal obrigação Estatal. O segundo porque, mesmo que de forma não explícita, no direito ao devido processo legal (art. 5, inciso LIV).

CONCLUSÃO: O PESO ORÇAMENTÁRIO E O CHOQUE IDEOLÓGICO ENTRE A CONSTITUIÇÃO E A NOBREZA TOGADA

Mesmo com os instrumentos constitucionais e legais apontados no texto, a criação de uma justiça democrática e que, humanamente aplique a lei analisando o contexto social que ela pertence, parece uma realidade muito distante da sociedade brasileira. Com, cada vez mais privilégios, os magistrados que deveriam exercer uma função de “trazer a justiça” ou ainda “diminuir a infelicidade do ser humano”, principalmente perante as gigantescas mudanças do século XXI, parecem transformados em verdadeiros “magestrados”, uma fusão de magistrados com majestade, isto é, uma verdadeira “nobreza togada”. A contradição presente entre o texto constitucional, que defende a ideia de um juiz que exerceria um papel fundamental no desenvolvimento deste novo Estado De Direito, instaurado no Brasil em 1988 e a realidade de seus hipersalários e inúmeros benefícios, enquanto a população vive com um salário mínimo inferior a mil reais, ou ainda, no “reinado da PEC dos gastos públicos”, parece que o Brasil está transitando de República para uma ‘neomonarquia neoliberal’, dividida em duas castas: o povo, que deve viver em “ressecção econômica *ad eternum* e a “nobreza togada”, que mesmo com toda política nacional de austeridade, recebe reajustes bilionários.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Frederico Normanha Ribeiro de. **A nobreza togada: as elites jurídicas e a política da Justiça no Brasil**. 17 de setembro de 2010. 329 p. Tese de Doutorado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo.

AMAR, Akhil Reed. **America's Unweitten Constitution: The precedebnts and priciples we live by**. New York: Basic Books, 2012.

ARAUJO, Luiz Alberto David; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Verbatim, 2013.

ARENDT, Hannah. **O que é política?** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BROTERO, José Maria de Avellar. **Filosofia do Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2007.

CANOTILHO, J.J. Gomes. Et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CASTRO, Flávia de Almeida Viveiros de. **O Papel Político do Poder Judiciário**. In: **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v.3, n.11, 2000.

COUCEIRO, Julio Cezar da Silveira. **Princípio da Separação de Poderes em corrente tripartite**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10678&n_link=revista_artigos_leitura
Acesso em junho de 2016.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense 2015.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método, vol. I**. Petrópolis: Vozes, 2013.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade, Vol. I e II**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

JUNIOR, Paulo Hamilton Siqueira. **Pós-positivismo**. In: CLÈVI, Clemerson Merlin. **Doutrinas Essenciais: Direito Constitucional (vol. VII)**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2015.

MÜLLER, Friedrich. **Metodologia do Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: juspodvm, 2016.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica**. São Paulo:

Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **Verdade e Consenso.** São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Hermenêutica jurídica (em) crise.** Porto Alegre: Livraria do advogado, 2014.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2015.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico.** São Paulo: Saraiva, 2012.